

11 — Determinar que, a fim de garantir a segregação das funções de auditoria interna, é criada dentro da estrutura de apoio técnico uma unidade, chefiada por um chefe de projecto nomeado por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, e equiparado para efeitos remuneratórios a cargo de dirigente intermédio de 1.º grau.

12 — Determinar que a estrutura de apoio técnico do PROMAR integra um chefe de projecto e, no máximo, 15 elementos, entre técnicos superiores e assistentes técnicos em número não superior a:

a) 11, no que respeita a técnicos superiores (actuais técnicos superiores, técnicos e especialistas de informática);

b) 4, no que respeita a assistentes técnicos (actuais técnicos profissionais, assistentes administrativos e técnicos de informática).

13 — Determinar que o pessoal em relação ao qual se verifique a existência de relação contratual no âmbito das estruturas de apoio técnico dos PO MARE e MARIS do QCA III pode transitar, em regime de contrato individual de trabalho, para a estrutura de apoio técnico do PROMAR, em função das necessidades, nos termos previstos no Código do Trabalho para a transmissão de empresa ou estabelecimento, cessando funções o mais tardar até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento dos referidos PO.

14 — Determinar que, na medida das suas necessidades, a estrutura de apoio técnico pode ainda efectuar recrutamento com recurso aos instrumentos referidos no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio.

15 — Determinar que as funções de coordenador-adjunto e do chefe de projecto são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo da possibilidade do desempenho de actividades que se relacionem com o encerramento do Programa MARE do QCA III.

16 — Determinar que o regime remuneratório é:

a) Para o gestor, equiparado a gestor de programa operacional temático do QREN;

b) Para os coordenadores regionais, o que vier a ser definido pelos respectivos governos regionais;

c) Para o coordenador-adjunto, equiparado a vogal executivo das comissões directivas dos programas operacionais temáticos do QREN.

17 — Considerar que as despesas inerentes à instalação, funcionamento e remunerações da Autoridade de Gestão do PROMAR, elegíveis a financiamento comunitário, são asseguradas pela assistência técnica, de acordo com o n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, sendo as restantes despesas suportadas pelos orçamentos da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura e das Direcções Regionais de Pescas dos Açores e da Madeira, nos casos aplicáveis.

18 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 28/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2008, de 19 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 19 de Março de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 2, onde se lê:

«2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do PORNPB devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 3 do mesmo artigo.»

deve ler-se:

«2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do PORNPB devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 2 do mesmo artigo.»

Centro Jurídico, 13 de Maio de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 80/2008

de 16 de Maio

O Regulamento (CE) n.º 1198/2006, do Conselho, de 27 de Julho, estabelece o Fundo Europeu das Pescas (FEP) e define o quadro de apoio comunitário a favor do desenvolvimento sustentável do sector das pescas e das zonas de pesca, para o período de 2007 a 2013.

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do citado Regulamento, Portugal aprovou o Plano Estratégico Nacional para as Pescas (PEN), havendo explicitado nos seguintes termos o objectivo global que preside ao mesmo:

«Promover a competitividade e sustentabilidade, a prazo, das empresas do sector, apostando na inovação e na qualidade dos produtos, aproveitando melhor todas as possibilidades de pesca e potencialidades de produção aquícola, recorrendo a regimes de produção e exploração biológica e ecologicamente sustentáveis e adaptando o esforço de pesca aos recursos pesqueiros disponíveis.»

Igualmente dando cumprimento ao artigo 17.º, ainda do mesmo Regulamento, Portugal elaborou e apresentou à Comissão Europeia o Programa Operacional Pesca, para